



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003701/2006-24
Recurso nº 515.180 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.222 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria Imposto de Importação
Recorrente TECONVI S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/11/2006

MULTA.

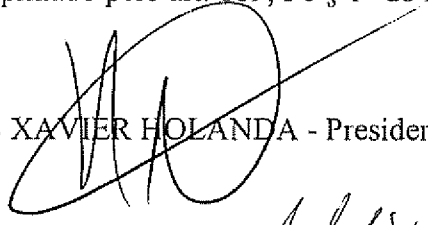
Confissão. Equívoco da área operacional da recorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alan Fialho Gandra que dava provimento ao recurso por entender inaplicável a multa em comento e sim a multa prevista no art. 105, I do DL nº 37/66 c/c art. 23 do DL nº 1.455/76 disciplinado pelo art. 689, I e § 1º do Regulamento Aduaneiro.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 21 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Francisco José Barroso Rios, Adécio Salvalágio e Alan Fialho Gandra (Suplente).

Relatório

Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

Trata o presente processo de auto de infração no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por não localização de contêiner em local sob controle aduaneiro.

Conforme a descrição dos fatos, a fiscalização aduaneira assim se manifestou, em síntese:

Que a empresa exportadora Madeireira Pontilhão registrou no dia 28/09/2006 a DE para 05 contêineres carregados de madeira (compensados).

Que no dia 02/10/2006, o depositário TECONVI S/A efetuou a presença de carga para os 05 containeres referentes à DE.

Que no mesmo dia (02/10/2006) a DE em questão foi parametrizada para o canal vermelho.

Que o contêiner foi selecionado para desova e os demais para abertura das portas e visualização do conteúdo.

Que o referido contêiner não foi localizado no armazém, razão pela qual a conferência física não foi realizada conforme anteriormente agendada.

Que no dia 23/10/2006, o gerente de operações do porto enviou um e-mail ao Sr. Delegado da Receita Federal relatando que o contêiner foi indevidamente embarcado.

Cientificada da exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 21 a 30, alegando, em síntese:

Que a presente autuação origina-se de "*irregularidade relativa a atividades de armazenagem, movimentação e serviços conexos*", ao ser encaminhado para liberação o contêiner, correspondente a DE n° 2061169665/5, sendo exportadora a empresa Madeireira Pontilho Ltda.

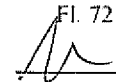
Que a autuação não poderá ser mantida uma vez que a impugnante não contribuiu isoladamente para a concretização do fato. Assim, no mínimo deverá ser examinada a culpa concorrente entre a impugnante e administração.

Que a impugnante, na diminuta área que lhe está disponibilizada, vem apresentando um desempenho na movimentação de cargas totalmente acima da média.

Também, que fatores externos à contratação da impugnante, quando venceu a licitação até o momento não foram solucionados.

Alega a ausência de infra-estrutura portuária.

Alega a ausência de razoabilidade e proporcionalidade.



Requer o provimento da impugnação.

A DRJ disse que é de se analisar as alegações da impugnante acerca das precárias condições para efetuar suas atividades como operadora do terminal portuário e quanto à impossibilidade legal de cobrança pelos serviços prestados, na condição de concessionária de serviços públicos.

É de se registrar que a tese defendida pela recorrente não pode prosperar, uma vez que à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil (DRJ), por se tratar de órgão da estrutura do Poder Executivo, não compete apreciar a conformidade de lei validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Da mesma forma, quanto aos argumentos relativos ao descumprimento dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, é de se informar que ao julgador administrativo falece competência para apreciar tais alegações pelas razões acima expostas.

Como dito, à autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade ou legalidade das normas postas.

Nos termos da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, arts. 97 e 102, incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário a apreciação e a decisão de questões referentes à constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Quanto ao mérito, tem-se que a autuação ocorreu em razão da não localização do contêiner, parametrizado para o canal vermelho, fato este incontroverso, conforme informa a própria autuada em documento intitulado "Carta de Responsabilidade", fls. 19. Reproduzo, a seguir, excertos do referido documento:

"Infelizmente nós gostaríamos de informar que durante a operação do navio nós carregamos a unidade (...) na posição (...), porém esta unidade não tem liberação da Receita Federal para embarcar. Este erro aconteceu durante o processo de liberação, nós cometemos o equívoco e liberamos esta unidade no sistema sem estar liberada".

A base legal para a autuação foi o Decreto-Lei nº 37/66, art. 107:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

- de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado (Redação dada pela Lei nº 10.833 de 29.12.2003)

Assim, uma vez que a responsabilidade aduaneira/tributária independe da existência de culpa ou dolo ou até mesmo má-fé do agente como requisitos para configuração da infração, conforme disposições contidas no DL nº 37/66 e 136 do Código Tributário Nacional, a não localização do contêiner entregue aos cuidados da empresa impugnante, na sua qualidade de depositária das mercadorias, configura a infração em questão.

É o Relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Em seu recurso de fls.48/49 confessou que:

“os servidores da Superintendência do Porto de Itajaí constataram de imediato o embarque da unidade, por equívoco da área de apoio operacional” e

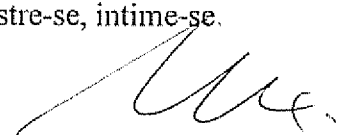
“Além disso, o container retornou ao Porto de Itajaí, conforme demonstram os documentos inclusos. Não houve sequer perda fiscal.”

A confissão de erro operacional (equívoco) não é capaz de gerar a procedência do recurso.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA